



Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. AGRAVO NEGADO. 1 – É imprescindível a obtenção de atestado de boa conduta carcerária, fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional, para a implementação do requisito subjetivo exigido pelo art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003. 2 – Agravo negado. Unânime. (**Autos nº 2007.000172-8. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 1º de março de 2007**)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. VEDAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 DECLARADA POR DECISÃO PLENÁRIA DO STF. ÓBICE AFASTADO. APLICAÇÃO DO QUANTUM DE AO MENOS 1/6 (UM SEXTO) DA PENA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO DE ORDEM OBJETIVA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. 1 – Tendo o Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária exarada nos autos do HC 82.959/SP, declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n. 8.072/90, não cabe mais qualquer discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo. 2 – Deve-se coibir a incursão do Poder Judiciário na competência do Poder Legislativo, eis que definir crimes e as suas penas é atribuição do Congresso Nacional. A única norma aplicável à espécie é a Lei de Execução Penal. De outra forma, agravar a pena de condenado por crime hediondo ou a ele assemelhado, atribuindo-se o quantum de 1/2 (metade) ou 1/3 (um terço) da pena, sem prévia disposição legal, é afrontar os princípios constitucionais da legalidade ou reserva legal e da independência dos poderes. 3 – Agravo que se conhece para negar-lhe provimento. (**Autos nº**

2006.002535-4, 2007.000171-1, 2007.000120-9, 2007.000361-2, 2007.000359-5, 2007.000358-8, 2007.000356-4, 2007.000354-0, 2007.000347-8, 2007.000346-1, 2007.000344-7, 2007.000341-6, 2007.000222-5, 2007.000216-0, 2007.000214-6, 2007.000210-8, 2007.000207-4, 2007.000206-7, 2007.000202-9, 2007.000201-2, 2007.000197-9, 2007.000196-2, 2007.000195-5, 2007.000192-4, 2007.000191-7, 2007.000133-3, 2007.000132-6, 2007.000124-7, 2007.000122-3, 2007.000117-5. Relator Arquilau Melo. Julgado em 1º de março de 2007)

V.V. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE LIMITE TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PARA CRIMES HEDIONDOS E/OU ASSEMELHADOS SEM BASE LEGAL. INADMISSIBILIDADE. 1 – A progressão de regime prisional, independentemente do delito, regula-se pelo art. 112, da Lei de Execução Penal. 2 – Precedentes jurisprudenciais (STJ). 3 – Agravo a que se nega provimento.

V.V. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PELO PROVIMENTO PARCIAL. 1 – Tendo em vista o permissivo contido no art. 3º do Código de Processo Penal, e atento ao disposto no art. 83 e incisos do Código Penal, bem como ao princípio da razoabilidade, ao cumprimento da pena para apenados por crime hediondo deve ser aplicado tratamento diferenciado do crime comum. 2 – No caso, o rigor mínimo legal previsto na legislação da espécie, isto é, 1/3 (um terço), como condição objetiva a ser observada. (**Autos nº 2007.000362-9, 2007.000283-0, 2007.000209-8, 2007.000345-4, 2007.000198-6, 2007.000351-9, 2007.000350-2, 2007.000280-9, 2007.000279-9, 2007.000270-6, 2007.000199-3, 2007.000211-5, 2007.000287-8, 2007.000285-4, 2007.000276-8,**

2007.000278-2, 2007.000194-8, 2007.000339-9, 2007.000266-5, 2007.000288-5, 2007.000217-7, 2007.000215-3, 2007.000208-1, 2007.000357-1, 2007.000353-3, 2007.000360-5, 2007.000271-3, 2007.000355-7, 2007.000200-5, 2007.000205-0, 2007.000275-1, 2007.000193-1, 2007.000190-0. Relator designado Francisco Praça. Relator originário Feliciano Vasconcelos. Julgado em 1º de março de 2007)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1 – Não se configura o alegado excesso de prazo, quando o processo encontra-se com a instrução encerrada; 2 – Não há que se falar em constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo na instrução é provocado pela defesa. 3 – Ordem denegada. (Autos nº 2007.000264-1. Relator Pedro Ranzi. Julgado em 1º de março de 2007)

HABEAS CORPUS. FURTO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. Sobrevindo, no curso do habeas corpus, a revogação da custódia preventiva, restou prejudicada a ordem, ante à perda do objeto. Ordem prejudicada. (Autos nº 2007.000411-9. Relator Francisco Praça. Julgado em 1º de março de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CONFIGURAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1 – A utilização de prova emprestada, quando não constitui o único elemento a corroborar a condenação, não vicia o processo e a decisão proferida, não havendo que se falar em absolvição, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa. 2 – Evidenciado nos autos que o magistrado de 1º grau motivou a condenação nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, tais como a sua imensa culpabilidade baseada no lucro fácil, e o grande potencial lesivo da sua conduta à coletividade, impossível a aplicação da pena no mínimo legal. 3 – Uma vez obedecida a proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada pelo juízo *a quo*, é perfeitamente admissível sua conversão por pena pecuniária. (Autos nº

2005.002001-4. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 1º de março de 2007)

HABEAS CORPUS. LIMINAR DEFERIDA EM 15.02.2007. PACIENTES COLOCADAS EM LIBERDADE PELA AUTORIDADE COATORA EM 14.02.2007. PREJUDICIALIDADE DO HABEAS CORPUS PELA PERDA DO OBJETO. CARACTERIZADA. Quando as Pacientes são colocadas em liberdade pela autoridade apontada coatora, a ordem de habeas corpus deve ser julgada prejudicada, conforme inteligência do artigo 659, do Código de Processo Penal, por falta de objeto. (Autos nº 2007.000420-5. Relator Francisco Praça. Julgado em 1º de março de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. TENTATIVA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. I – Não se recomenda a redução da pena-base para o mínimo legal quando sopesam em desfavor do réu circunstâncias judiciais desfavoráveis; II – Não faz jus a regime de cumprimento da pena mais brando réu reincidente; III – Improvimento do Apelo. (Autos nº 2006.001799-3. Relator Francisco Praça. Revisor Pedro Ranzi. Julgado em 1º de março de 2007)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. PRISÃO PREVENTIVA. BEM FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1 – Uma vez pronunciado o acusado, resta superado o excesso de prazo na instrução (Súmula 21/STJ). 2 – Presente a justa causa para a decretação da prisão preventiva, ou seja, estando provados a materialidade e indícios veementes de autoria, aliada à periculosidade do agente/paciente, entendendo justificado o decreto preventivo. 3 – Ordem denegada. (Autos nº 2007.000334-4. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 1º de março de 2007)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 – O decreto preventivo deu-se em face da fuga do distrito da culpa empreendida pelo paciente, o qual respondia ao processo em liberdade. 2 – Denegada a ordem.

Unânime. (Autos nº 2007.000333-7. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 1º de março de 2007)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE TRÂNSITO. DUAS MORTES E QUATRO LESÕES CORPORAIS GRAVES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. INADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO E/OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – Age com dolo eventual o agente que, após ingerir bebida alcoólica, imprime velocidade incompatível com o local, apesar dos reclamos de ocupantes do veículo que chamaram sua atenção para o iminente risco de acidente, provocando a morte de duas pessoas e ferimento em outras quatro. 2 – A pronúncia, mero juízo de admissibilidade, exige, apenas, a existência do crime e indícios de autoria. In dubio pro societate. 3 – Recurso a que se nega provimento. (Autos nº 2006.002182-0. Relator Francisco Praça. Julgado em 1º de março de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. INFRAÇÃO AO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Feita a prova quer da materialidade, quer da autoria, inclusive no pertinente às qualificadoras, não é possível desconhecer o crime de roubo qualificado. **DOSIMETRIA DA PENA. SANÇÃO BASILAR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1 – Análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP suficientemente fundamentada, que autoriza a fixação de quantitativo afastado do mínimo legal previsto: 6 anos e 6 meses de reclusão - que se revela até benéfico ao réu, diante das circunstâncias do caso concreto. Grau de reprovabilidade da conduta acima do ordinário. 2 – Redução da pena-base inviável, tendo em vista a existência de vetores desfavoráveis. 3 – Apelo improvido. (Autos nº 2006.002651-4. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 1º de março de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA POPULAR. IMPROVIMENTO DO APELO. Não se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando a versão acolhida pelo Conselho de Sentença está em conformidade com as provas colhidas nos autos, consistente no laudo técnico e nas declarações das testemunhas. (Autos nº 2006.001703-4. Relator Francisco Praça. Revisor Pedro Ranzi. Julgado em 1º de março de 2007)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PEDIDO QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA.

PACIENTE POSTO EM LIBERDADE PELO JUÍZO A QUO. 1 – Demonstrado que o paciente já se encontra em liberdade, fica prejudicada a ordem de habeas corpus que tinha por objetivo a revogação da custódia temporária. 2 – Ordem julgada prejudicada. (Autos nº 2007.000366-7. Relator Francisco Praça. Julgado em 1º de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESES PARA PREVENTIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. À presa em flagrante na posse de quantidade razoável de substância entorpecente, impõe-se a manutenção da prisão. Pressupostos e fundamentos presentes. Inteligência dos arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal. *Habeas corpus* denegado. (Autos nº 2007.000504-9. Relator Francisco Praça. Julgado em 1º de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. SUPERAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. 1 – Se a autoridade informa que a instrução criminal encerrou-se, ocorre a superação do excesso de prazo; 2 – Inteligência da Súmula 52, do Colendo Superior Tribunal de Justiça; 3 – Ação denegada. (Autos nº 2007.000364-3. Relator Francisco Praça. Julgado em 1º de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESES PARA PREVENTIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ao flagranteado na posse de quantidade razoável de substância entorpecente, impõe-se a manutenção da prisão. Pressupostos e fundamentos presentes. Inteligência dos arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal. *Habeas corpus* que se denega. (Autos nº 2007.000482-7. Relator Francisco Praça. Julgado em 1º de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERDÃO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. INOCORRÊNCIA. Em crime de estupro cometido por padrasto, a ação será pública e o perdão não produzirá efeitos. Se o delito é cometido na jurisdição da Autoridade Impetrada, não há falar-se em sua incompetência. Ação que se denega. (Autos nº 2007.000481-0. Relator Francisco Praça. Julgado em 1º de março de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRELIMINAR

REJEITADA. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FIXADO REGIME FECHADO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1 – Tratando de réu que já se encontrava preso ao tempo da condenação penal, não tem direito de apelar em liberdade (Precedentes). 2 – A gravidade genérica do delito, por si só, não é suficiente a ensejar a imposição do regime prisional mais gravoso. 3 – Apelo, parcialmente, provido para fixar o regime inicial de cumprimento da pena no semi-aberto. (Autos nº 2006.001203-4. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Pedro Ranzi. Julgado em 1º de março de 2007)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ARESTO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1 – Inexistindo qualquer omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição no julgado recorrido, rejeita-se os declaratórios. 2 – Recurso improvido. (Autos nº 2006.001118-0/0001.00. Relator Pedro Ranzi. Julgado em 15 de março de 2007)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. I - Não há o que se falar em excesso de prazo na formação de culpa, encontrando-se a ação penal principal com a instrução criminal devidamente encerrada. II - Alegação de excesso de prazo em matéria criminal é questão já consolidada pelo STJ com a edição da Súmula n. 52 (in verbis): “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.” (Autos nº 2007.000188-3. Relator Pedro Ranzi. Julgado em 15 de março de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. ARMA DE BRINQUEDO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O réu que age em concurso de pessoas, contra vítima indefesa, alegando que cometeu o delito em estado de embriaguez alcoólica voluntária, não se exime de responsabilidade penal, presumindo a lei, sempre, que o agente é dotado de imputabilidade. 2 – Quanto ao emprego de arma de brinquedo para o cometimento do ato ilícito, não se tem que levar em conta a efetiva potencialidade da mesma, mas o que ela pode representar para efeito de violência e

intimidação. (Autos nº 2007.000092-2. Relator Pedro Ranzi. Julgado em 15 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PREVENTIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DE LIBERDADE CONCEDIDO A CO-RÉU. INADMISSIBILIDADE. 1 – Prolatado à luz dos arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal, não há falar-se em decreto de prisão preventiva sem fundamentação. 2 – É necessária a manutenção da segregação daquele que age falsificando documento público, visando sua entrega a estrangeiros, mediante auferimento de lucro. 3 – In casu, inadmissível a extensão do benefício pleiteado, vez que as condutas não se harmonizam, cabendo ao Paciente a responsabilidade pela arquitetura mental do delito. 4 – Ordem que merece denegação. (Autos nº 2007.000513-5. Relator Francisco Praça. Julgado em 15 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTIFICATIVA. 1 – Justifica-se o pequeno excesso de prazo, quando o Paciente encontra-se preso há 85 dias, à vista das testemunhas residirem em local de difícil acesso. 2 – Ordem que se denega. (Autos nº 2007.000638-8. Relator Francisco Praça. Julgado em 15 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO E PLURALIDADE DE RÉUS. NÃO RECONHECIMENTO. 1 – Não é de se reconhecer eventual excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, à vista da complexidade do feito e do número de réus trazidos à ação criminal. Precedentes jurisprudenciais. 2 – Ordem que se denega. (Autos nº 2007.000629-2. Relator Francisco Praça. Julgado em 15 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO A PRISÃO ESPECIAL CONTRARIADO. INOCORRÊNCIA. 1 – Não tem o seu direito a prisão especial ferido, o policial militar que se encontra segregado em pavilhão separado dos outros reeducandos, mesmo estando este dentro do terreno da Unidade Prisional estadual. Opção da autoridade judiciária. 2 – Ordem que se denega. (Autos nº 2007.000527-6. Relator Francisco Praça. Julgado em 15 de março de 2007)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. APELAÇÃO

CRIMINAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE PARA CARACTERIZAR A CULPA. INOCORRÊNCIA. FALTA DO DEVER DE VIGILÂNCIA DO CONDUTOR DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1 – Age com culpa o condutor que, sem atenção, em rua estreita e com afluxo de pedestres e ocupada por veículos, face à existência de uma academia de ginástica, atropela e mata, na contramão de direção, menor que se deslocava em sentido contrário. 2 – O condutor deveria prever a possibilidade de pedestres e/ou ciclistas transitando em sentido contrário, no momento em que fez a manobra que objetivava a ultrapassagem de veículo estacionado na sua mão de direção. 3 – Apelação a que se nega provimento. (Autos nº 2006.002071-8. Relator Francisco Praça. Julgado em 15 de março de 2007)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MUDANÇA NO REGIME PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. 1 – Inadmite-se a mudança no regime prisional fixado na sentença, não obstante se permita a sua progressão. 2 – Precedentes desta Câmara. 3 – Apelação a que se nega provimento. (Autos nº 2006.002125-3. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 15 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. JUÍZO DA RAZOABILIDADE – ADMISSÃO. 1 – Ao acusado de cometimento de homicídio qualificado tentado não se concederá liberdade provisória, mesmo reconhecido pequeno excesso de prazo, com suporte no juízo da razoabilidade. 2 – Ordem denegada. (Autos nº 2007.000560-9. Relator Francisco Praça. Julgado em 15 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. AFASTAMENTO DO ÓBICE À PROGRESSÃO. ADMISSIBILIDADE. 1 – Progressão de regime prisional há de ser admitida, independentemente da hediondez ou não do delito cometido. 2 – Precedentes desta Câmara e dos Tribunais Superiores. 3 – Ordem concedida. (Autos nº 2007.000413-3. Relator Francisco Praça. Julgado em 15 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE NÃO HOMOLOGADO E FLAGRÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. DISCUSSÃO

APROFUNDADA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1 – O indeferimento da liberdade provisória supre a possível lacuna da falta de homologação do flagrante. 2 – Caracteriza-se o estado de flagrância quando o quadro indica que os Pacientes foram surpreendidos transportando entorpecente, na estrada que liga Brasília a Rio Branco. 3 – Inadmite-se discussão aprofundada de provas em ações de *HABEAS CORPUS*. 4 – Ordem que se denega. (Autos nº 2007.000530-0. Relator Francisco Praça. Julgado em 15 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. JUÍZO DA RAZOABILIDADE – ADMISSÃO. 1 – Aos acusados de cometimento de homicídio qualificado, moradores de outro Estado, não se concederá liberdade provisória, mesmo reconhecido possível excesso de prazo, com suporte no juízo da razoabilidade. 2 – Ordem que se denega. (Autos nº 2007.000553-7. Relator Francisco Praça. Julgado em 15 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. JUSTIFICAÇÃO. PREVENTIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 – Não se caracteriza o constrangimento ilegal, por excesso de prazo, para conclusão da instrução criminal, quando a própria defesa para isso contribui, e quando o feito é permeado de complexidade, face ao número de réus e à necessidade de expedição de precatória. 2 – Ao paciente que tenha contra si mandado de prisão, expedido por outra unidade da federação, não será concedida liberdade provisória. 3 – Ao paciente que ameaça sua vítima de morte, não será concedida liberdade provisória. 4 – Ordem que se denega. (Autos nº 2007.000514-2. Relator Francisco Praça. Julgado em 15 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SEM FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 – Não há de ser considerado desfundamentado o decreto de prisão preventiva contra réu que se evade do distrito da culpa, tentando, há quase um ano, furtar-se a julgamento pelo Tribunal Popular. 2 – Ordem que se denega. (Autos nº 2007.000591-5. Relator Francisco Praça. Julgado em 15 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REEDUCANDO. SUSPENSÃO DO TRABALHO EXTERNO. ADMISSIBILIDADE. 1 – Ao reeducando, exercendo trabalho externo, que cometer crime, terá suspenso esse benefício. 2 – Inteligência do

parágrafo único, do art. 37, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. 3 – Ação que se denega. (Autos nº 2007.000412-6. Relator Francisco Praça. Julgado em 15 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PROPOSTA EM CONJUNTO COM APELAÇÃO CRIMINAL JÁ JULGADA. PREJUDICIALIDADE. 1 – Julgada a Apelação Criminal concomitante, a ação perde seu objeto e alcança a prejudicialidade. 2 – *HABEAS CORPUS* que se julga prejudicado. (Autos nº 2007.000538-6. Relator Francisco Praça. Julgado em 15 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRONUNCIADO. SUPERAÇÃO. 1 – Após a pronúncia, fica superado qualquer eventual excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. 2 – Inteligência da Súmula 21, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3 – Ordem que se denega. (Autos nº 2007.000539-3. Relator Francisco Praça. Julgado em 15 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. 1 – Ao traficante de entorpecentes não será concedido o benefício de apelar em liberdade. 2 – Inteligência do art. 35, caput, da Lei Antitóxicos (antiga). 3 – Ordem que se denega. (Autos nº 2007.000537-9. Relator Francisco Praça. Julgado em 15 de março de 2007)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – Para que a excludente de legítima defesa se verifique, há necessidade de preenchimento de todos os requisitos configuradores da situação que afasta a ocorrência do crime, pois é causa que elimina a ilicitude. 2 – Tendo sido fixada a pena-base motivadamente e dentro dos critérios do artigo 59 do Código Penal, não há como proceder a qualquer reparo. 3 – Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, se não preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal. 4 – Apelo improvido. Unânime. (Autos nº 2006.000849-9. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Pedro Ranzi. Julgado em 15 de março de 2007)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA MENORIDADE. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA SUPRIDA. APELO IMPROVIDO. 1 – Não há que se falar em absolvição por falta de provas se o conjunto probatório é robusto e as declarações prestadas pela vítima são firmes e encontram conforto nos demais elementos de convicção, comprovando a prática do ato delituoso pelo apelante. 2 – Mesmo ausente o registro de nascimento, a comprovação da menoridade da ofendida pode operar-se por outros elementos de prova existente nos autos. (Autos nº 2006.001347-6. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Pedro Ranzi. Julgado em 15 de março de 2007)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. HOMOLOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RELAXAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 – A acusação versa sobre crime grave praticado por motivo fútil imputado ao paciente. 2 – Ademais, ainda presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva. 3 – Negada a ordem. Unânime. (Autos nº 2007.000691-7. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 15 de março de 2007)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. VEDAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 DECLARADA POR DECISÃO PLENÁRIA DO STF. ÓBICE AFASTADO. APLICAÇÃO DO QUANTUM DE AO MENOS 1/6 (UM SEXTO) DA PENA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO DE ORDEM OBJETIVA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. 1 – Tendo o Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária exarada nos autos do HC 82.959/SP, declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n. 8.072/90, não cabe mais qualquer discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo. 2 – Deve-se coibir a incursão do Poder Judiciário na competência do Poder Legislativo, eis que definir crimes e as suas penas é atribuição do Congresso Nacional. A única norma aplicável à espécie é a Lei de Execução Penal. De outra forma, agravar a pena de condenado por

crime hediondo ou a ele assemelhado, atribuindo-se o quantum de 1/2 (metade) ou 1/3 (um terço) da pena, sem prévia disposição legal, é afrontar os princípios constitucionais da legalidade ou reserva legal e da independência dos poderes. 3 – Agravo que se conhece para negar-lhe provimento. (Autos nºs 2007.000343-0, 2007.000491-3, 2007.000492-0, 2007.000493-7, 2007.000494-4, 2007.000505-6, 2007.000507-0, 2007.000363-6, 2007.000349-2, 2007.000352-6. Relator Arquilau Melo. Julgado em 15 de março de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1 – Prevalece a palavra da vítima à do réu, quando aquela é firme, coerente e se coaduna com os demais elementos de certeza coligidos aos autos. Alibi não comprovado. 2 – Condenação mantida. 3 – Recurso conhecido, porém, improvido. (Autos nºs 2006.002211-4. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 15 de março de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. 1 – A moderna tendência vigente neste Órgão Fracionário já firmou posicionamento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade proferida pela Corte Constitucional, transcende aos limites do processo, orientando a aplicação pelas vias ordinárias do afastamento do óbice à progressão de regime, principalmente em respeito à racionalização, segurança jurídica e a eficácia da jurisdição. 2 – Recurso conhecido, porém improvido. (Autos nºs 2006.002129-1. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 15 de março de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA ATENTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1 – Nos crimes de roubo, deve-se manter a condenação quando, do conjunto probatório, restarem provadas a materialidade e a autoria delitivas, não obstante a arma empregada na empreitada criminoso e a res furtiva não terem sido recuperadas. 2 – Na dosimetria da pena, quando observadas, com prudência e proporcionalidade, as balizas preceituadas pelos arts. 59 e 68, do Código Penal, impõe-se, nesta parte, manter-se inalterada a sentença condenatória. 3 – Apelo que se conhece para negar-lhe provimento. (Autos nºs 2006.002367-3. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 15 de março de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO MANIFESTA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 – A decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é constitucionalmente soberana, o que significa dizer que o réu/condenado somente será submetido a novo julgamento quando a decisão se mostrar totalmente dissociada do conjunto probatório coligido aos autos, ou seja, quando se fundar em tese inexistente ou quando inexistir qualquer adinículo de prova, o que não ocorre no caso sub judice. 2 – Recurso conhecido, porém improvido. (Autos nºs 2006.002655-2. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 15 de março de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME HEDIONDO. ÁLIBI NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROGRESSÃO DO REGIME DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. DIREITO DO APENADO. 1 – Quem sustenta alibi tem a obrigação de comprová-lo sob pena de não ser acolhido. 2 – O condenado por crime hediondo tem direito à progressão de regime prisional. 3 – Apelos improvidos. (Autos nºs 2006.002215-2. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 15 de março de 2007)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA A ESTADUAL. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA NO CURSO DA ORDEM. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. Atendida a pretensão do paciente no Juízo a quo, em ter sua liberdade restituída, com a revogação da custódia no curso do habeas corpus, restou prejudicada a ordem, ante a superveniente perda do objeto. (Autos nºs 2007.000059-9. Relator Pedro Ranzi. Julgado em 15 de março de 2007)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. VEDAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 DECLARADA POR DECISÃO PLENÁRIA DO STF. ÓBICE AFASTADO. APLICAÇÃO DO QUANTUM DE AO MENOS 1/6 (UM SEXTO) DA PENA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO DE ORDEM OBJETIVA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. 1 – Tendo o Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária exarada nos autos do HC 82.959/SP, declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n. 8.072/

90, não cabe mais qualquer discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo. 2 – Deve-se coibir a incursão do Poder Judiciário na competência do Poder Legislativo, eis que definir crimes e as suas penas é atribuição do Congresso Nacional. A única norma aplicável à espécie é a Lei de Execução Penal. De outra forma, agravar a pena de condenado por crime hediondo ou a ele assemelhado, atribuindo-se o quantum de 1/2 (metade) ou 1/3 (um terço) da pena, sem prévia disposição legal, é afrontar os princípios constitucionais da legalidade ou reserva legal e da independência dos poderes. 3 – Agravo que se conhece para negar-lhe provimento. (Autos n°s 2007.000702-9, 2007.000700-5, 2007.000699-3, 2007.000574-0, 2007.000573-3, 2007.000572-6, 2007.000568-5, 2007.000567-8, 2007.000566-1, 2007.000563-0, 2007.000546-5, 2007.000110-6, 2007.000106-5. Relator Arquilau Melo. Julgado em 15 de março de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA DE DEFESA AO TRIBUNAL AD QUEM. EXTORSÃO QUALIFICADA. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. RÉUS CONFESSOS. ASSERTIVAS DAS Revisor e relator designado Pedro Ranzi. Julgado em 15 de março de 2007)

V.V. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE LIMITE TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PARA CRIMES HEDIONDOS E/OU ASSEMELHADOS SEM BASE LEGAL. INADMISSIBILIDADE. 1 – A progressão de regime prisional, independentemente do delito, regula-se pelo art. 112, da Lei de Execução Penal. 2 – Precedentes jurisprudenciais (STJ). 3 – Agravo a que se nega provimento.

V.v. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. PROGRESSÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1 – Em sede de execução penal, o princípio da igualdade consagra que todos os sentenciados, inclusive os que cumprem pena pela prática de crime hediondo, têm direito a progressão de regime, observadas as exigências legais. 2 – O requisito temporal para os apenados por crimes hediondos auferirem a progressão de regime prisional não deve ser computado de igual forma para os apenados pela prática de crimes comuns, em face do Princípio da razoabilidade. (Autos n°s 2007.000272-0, 2007.000281-6, 2007.000274-4, 2007.000277-5, 2007.000267-2, 2007.000269-6, 2007.000289-2, 2007.000273-7, 2007.000284-7, 2007.000286-1, 2007.000265-8, 2007.000282-3, 2007.000145-0, 2007.000340-9, 2007.000348-5, 2007.000342-3. Relator Francisco

Praça. Revisor Pedro Ranzi. Julgado em 15 de março de 2007).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE. APELO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. 2º APELANTE: PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS REFERIDAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE.

1 – Não há que se falar em julgamento contrário à prova dos autos quando o Júri Popular, com base nas provas arregimentadas, optou por uma das versões contidas nos autos. 2 – Impossível a redução da pena ao mínimo legal, se o Juiz, ao fixá-la, considerou a intensidade do dolo e a reprovabilidade da conduta do apelante como fundamentos relevantes para sua fixação. 3 – Inadmissível o cumprimento da pena do recorrente em regime aberto, uma vez que na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena deve ser observada, além da regra do art. 33, caput e § 2º do Código Penal, a sua conjugação com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 e seu inciso III, do Código Penal. 4 – Apelos improvidos. (Autos n°s 2006.000510-1. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Francisco Praça. Julgado em 22 de março de 2007)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 – Sendo a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e uma vez atendidos os requisitos da espécie, impõe-se a submissão do acusado ao Tribunal do Júri Popular. 2 – Negado provimento ao recurso. Unânime. (Autos n°s 2007.000336-8. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 22 de março de 2007).

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DO WRIT. Presentes, na hipótese, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva e levando-se em consideração que o prazo legal para o encerramento do inquérito policial pode ser estendido, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do writ. (Autos n°

2007.000703-6. Relator Francisco Praça. Julgado em 22 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PREVENTIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 – Prolatado à luz dos arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal, não há de ser considerado desfundamentado o decreto que prende preventivamente acusado de roubar motocicleta e outros pertences de vítima que, após o delito, é abandonada amarrada e amordaçada. 2 – Ordem que se denega. (Autos nº 2007.000639-5. Relator Francisco Praça. Julgado em 22 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DIVERSO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1 – No âmbito de HABEAS CORPUS, não se admite a discussão aprofundada de provas. Precedentes jurisprudenciais. 2 – Ordem que se denega. (Autos nº 2007.000640-5. Relator Francisco Praça. Julgado em 22 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1 – No âmbito de HABEAS CORPUS, não se admite a discussão aprofundada de provas. Precedentes jurisprudenciais. 2 – Ordem denegada. (Autos nº 2007.000536-2. Relator Francisco Praça. Julgado em 22 de março de 2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO IMPROCEDENTE. PEDIDOS SEM AMPARO LEGAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1 – É improcedente o Agravo em Execução Penal cujos pedidos não tenham fundamento em base legal. 2 – Agravo Regimental a que se nega provimento. (Autos nºs 2007.000375-3/0001.00, 2007.000374-6/0001.00, 2007.000373-9/0001.00, 2006.002494-3/0001.00, 2007.000372-2/0001.00, 2007.000371-5/0001.00, 2007.000370-8/0001.00, 2007.000368-1/0001.00, 2006.002533-0/0001.00, 2007.000390-4/0001.00, 2007.000383-2/0001.00, 2007.000393-5/0001.00, 2007.000377-7/0001.00. Relator Francisco Praça. Julgado em 22 de março de 2007)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CONSUMADO. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DO

DECISUM A QUO. POSSIBILIDADE. 1 – A impronúncia deve ser admitida no caso de não ter ficado perfeitamente provada a existência da infração penal em sua materialidade (elementos subjetivos do tipo) ou de não haver indicação suficiente de autoria (Precedentes). 2 – Negado provimento ao recurso. Unânime. (Autos nº 2006.001720-9. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 22 de março de 2007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CÂMARA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EFEITO MODIFICATIVO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROCRASTINATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I – A via eleita não se presta ao reexame de matéria de direito já decidida pela Câmara Criminal;

II – A ausência dos vícios apontados pelo autor revelam o caráter meramente protelatório dos presentes Embargos, tendo em vista que este não se amolda às hipóteses do artigo 619 do CPP; III – Embargos rejeitados. (Autos nº 2006.002708-0/0001.00. Relator Francisco Praça. Julgado em 22 de março de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA E DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. DOSIMENTRIA DA PENA. SANÇÃO BASILAR. MANUTENÇÃO. 1 – Da análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP) verifica-se que a pena basilar foi fixada de forma ponderada, percuciente e acertada aos vetores do comando normativo supradito, de forma que não merece reparo. 2 – É de se manter o regime de cumprimento de pena fixado no édito condenatório quando as condições subjetivas do réu aliada as circunstâncias judiciais da conduta incriminada não recomendam a fixação de regime menos gravoso. 3 – Recurso conhecido, porém, improvido. (Autos nº 2006.002039-2. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 15 de março de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO MATERIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. REDUÇÃO PENA BASILAR. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. 1 – Reputa-se razoável a fixação da pena basilar em 5 (cinco) anos e seis meses, acima do mínimo legal, quando o

magistrado em decisão fundamentada, reconhece desfavoravelmente ao condenado seis das oito circunstâncias judiciais prelecionadas pelos vetores do artigo 59, do Código Penal. 2 – A moderna tendência vigente nesta Câmara, já firmou posicionamento que a declaração de inconstitucionalidade da cláusula proibitiva de progressão de regime prisional, contida no § 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90, proferida pela Corte Constitucional, transcende aos limites do processo e sua aplicação deve ser imediatamente observada pelas vias ordinárias, principalmente em respeito à racionalização, segurança jurídica e a eficácia da jurisdição, visto que sua inaplicação redundaria na inócua e desnecessária multiplicação de recursos. 3 – Recurso conhecido e parcialmente provido para alterar o regime de cumprimento de pena para o inicialmente fechado. **(Autos nº 2006.002114-3. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 15 de março de 2007)**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ARROBAMENTO COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL PROVAS SUFICIENTES. ATENUANTE DA MENORIDADE RECONHECIDA. 1 – A ausência de laudo pericial não afasta a caracterização da qualificadora prevista no §4º, inciso I, do artigo 155, do Código Penal, quando a prova oral judicializada evidencia a materialidade da qualificadora do rompimento ou destruição de obstáculo à subtração da coisa. (Precedentes do STJ). 2 – Milita em favor do réu a atenuante da menoridade penal, insculpida pelo inciso I, do artigo 65, do Código Penal, se o mesmo era menor de 21 anos na data do fato criminoso. 3 – Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a incidência in casu da atenuante da menoridade. **(Autos nº 2006.001937-5. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 15 de março de 2007)**

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. ATRASO CAUSADO PELA DEFESA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ALEGADA COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Deve-se ilidir qualquer alegação de excesso de prazo na formação da culpa, quando se tratar de feito complexo e com multiplicidade de réus, inda mais se o dilação do prazo é decorrência, também, de culpa da defesa do paciente e do co-réu. **(Autos nº 2007.000683-8. Relator Arquilau Melo. Julgado em 22 de março de 2007)**

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E EXISTÊNCIA DE INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO COM MOTIVOS CONCRETOS. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO A ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 1 – Mantém-se o decreto de prisão preventiva quando suficientemente fundamentado em fatos concretos, indicando expressamente a necessidade de garantia da ordem pública. 2 – São insuficientes para ensejar a revogação da medida de cautela o fato de ter o paciente residência fixa e família constituída no distrito da culpa. **(Autos nº 2007.000160-1. Relator Arquilau Melo. Julgado em 22 de março de 2007)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO QUE SE FUNDOU NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NESTA PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Não é contrária a prova dos autos, a decisão do Conselho de Sentença que resulta da livre convicção do Júri, mormente quando arrimada nas assertivas das testemunhas colhidas na fase informativa, durante a instrução criminal e em plenário, e demais provas coligidas nos autos. 2 – Tendo o plenário do Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n. 8.072/90, o óbice à progressão do regime prisional deve ser afastado. **(Autos nº 2006.001517-1. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 22 de março de 2007)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 593, III, “d”, DO CPP. A anulação do julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, do CPP, “d”, somente é possível se a decisão for arbitrária, sem nenhum apoio em elementos fáticos. **(Autos nº 2006.002037-8. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 22 de março de 2007)**

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO SUPERADA. ORDEM

DENEGADA. Quando o réu encontra-se pronunciado, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo (Súmula n. 21 do STJ). (**Autos nº 2007.000648-1. Relator Arquilau Melo. Julgado em 22 de março de 2007**)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Reiterada a ação de *HABEAS CORPUS*, esta não há de ser conhecida. (**Autos nº 2007.000680-7. Relator Francisco Praça. Julgado em 22 de março de 2007**)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA MÍNIMA. RÉU PRIMÁRIO. CRITÉRIOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. Se o magistrado reconhece, na sentença, que o réu é primário e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, é inadmissível que venha fixar regime prisional mais gravoso. Recurso de Apelação parcialmente provido. (**Autos nº 2007.000054-4. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 29 de março de 2007**)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. VEDAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 DECLARADA POR DECISÃO PLENÁRIA DO STF. ÓBICE AFASTADO. APLICAÇÃO DO QUANTUM DE AO MENOS 1/6 (UM SEXTO) DA PENA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO DE ORDEM OBJETIVA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. 1. Tendo o Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária exarada nos autos do HC 82.959/SP, declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n. 8.072/90, não cabe mais qualquer discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo. 2. O Poder Judiciário não pode usurpar competência do Poder Legislativo, eis que definir crimes e as suas penas é atribuição do Congresso Nacional. Até que outra norma específica seja editada, a única norma aplicável à espécie é a Lei de Execução Penal. De outra forma, agravar a pena de condenado por crime hediondo ou a ele assemelhado, atribuindo-se o quantum de 1/2 (metade) ou 1/3 (um terço) da pena, sem prévia disposição legal, é afrontar os princípios constitucionais da legalidade ou reserva legal e da independência dos poderes. 3. Agravo que se conhece para negar-lhe provimento. (**Autos nºs 2007.000770-6, 2007.000746-9, 2007.000747-6, 2007.000146-7, 2007.000141-2, 2007.000137-1,**

2007.000135-7, 2007.000130-2, 2007.000126-1, 2007.000108-9, 2007.000113-7, 2007.000775-1. Relator Arquilau Melo. Julgado em 29 de março de 2007)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE FUGA DO PACIENTE. ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA. Não obstante a decisão decretatória da prisão preventiva estar fundamentada em termos genéricos, existindo fundado receio de que o paciente empreenda fuga e frustre a aplicação da lei penal, deve-se manter a sua segregação cautelar. (**Autos nº 2007.000692-4. Relator Arquilau Melo. Julgado em 22 de março de 2007**)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE CERTAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. CONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. RÉU QUE OSTENTA CONDIÇÃO PESSOAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I - Não há que se falar em solução absolutória quando se extrai do conjunto probatório carreado para os autos a responsabilidade do réu na prática delitiva; II - Inviável a aplicação de regime prisional mais brando ou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos quando as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu; III - Apelo parcialmente provido. (**Autos nº 2006.002487-1. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 29 de março de 2007**)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. RÉU QUE OSTENTA CONDIÇÃO PESSOAL DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO DA PENA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 59 E 68 DO CP. INVIABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DO FATO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. I - Consubstanciado nos autos que as circunstâncias judiciais não favorecem o réu, não há que se falar em pena mais suave ou regime prisional mais brando; II - Não merece acolhimento pedido de consideração de atenuante da menoridade se dos autos não consta documento hábil a corroborar o alegado; III - Apelo improvido. (**Autos nº 2006.002522-0. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 29 de março de 2007**)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – INOCORRÊNCIA. 1 – Se o acusado de cometimento de crime tráfico de drogas e de associação encontra-se preso há 20 dias, o excesso de prazo ainda não se encontra caracterizado. 2 – Ordem que se denega. (Autos nº 2007.000673-5. Relator Francisco Praça. Julgado em 29 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE CRIME. VOLTA À PRISÃO. POSSIBILIDADE. 1 – Ao condenado em gozo do benefício do livramento condicional que vier a cometer delito, intimamente ligado à concessão, será expedido mandado de prisão. 2 – Ordem denegada. (Autos nº 2007.000633-3. Relator Francisco Praça. Julgado em 29 de março de 2007)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1 – O dispositivo legal vigente para que se possa iniciar a progressão do regime prisional é o art. 112, da Lei 7.210, de 1984. 2 – Ao magistrado responsável pelo controle da execução do condenado cabe ater-se à observância do art. acima aludido, para, a partir do cumprimento de um sexto da reprimenda, passar a examinar os requisitos objetivos e subjetivos visando-se a verificação da possibilidade de se conceder o benefício pertinente. 3 – Agravo a que se concede provimento. (Autos nº 2007.000509-4. Relator Francisco Praça. Julgado em 29 de março de 2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS. DECRETO DE PREVENTIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA. 1 – Não há de ser considerado desfundamentado o decreto que prende acusado de homicídio qualificado que, foragido por longo tempo, ainda ameaça testemunhas. 2 – Ordem que se denega. (Autos nº 2007.000592-2. Relator Francisco Praça. Julgado em 29 de março de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVIABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E REGIME ADEQUADO AO CRIME PERPETRADO. CONFIGURAÇÃO DE QUALIFICADORAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROVIMENTO DOS

APELOS. I – Não há que se falar em absolvição quando restaram provadas, nos autos, a autoria e materialidade delitivas do crime de roubo qualificado, em sua forma consumada, bem como todas as qualificadoras imputadas aos réus; II – Inviável, na espécie, a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.807/99 ao primeiro Apelante, pois o mesmo não atende aos requisitos legais exigidos; III – Não é sensato permitir a redução da pena ou a alteração de regime prisional, se as condições subjetivas do réu e as circunstâncias do delito não recomendam os benefícios; IV – Improvimento dos Apelos. (Autos nº 2006.002154-5. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 29 de março de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO DO APELO. Transcorridos mais de 05 (CINCO) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, com pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, sem que haja recurso do Ministério Público, prescrita retroativamente está a pretensão punitiva do Estado, consoante determina o art. 110, § 1º c/c o art. 109, V e art. 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Recurso que se conhece, para negar-lhe provimento. (Autos nº 2006.002289-1. Relator Pedro Ranzi. Julgado em 29 de março de 2007)

V.V. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA. PERICULOSIDADE VERIFICADA. DESINTERNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Ao Paciente de periculosidade reconhecida, submetido à medida de segurança, não será concedida liberdade, sem a realização de exame pertinente que afirme que esta tenha cessado, ainda que aquele esteja internado em enfermaria existente dentro de estabelecimento prisional, em virtude da falta de estabelecimento adequado. Ordem que se denega.

V.V. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. EXAMES OBRIGATÓRIOS NÃO REALIZADOS. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONSTATAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1 – O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados. Inteligência do art. 100, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84). 2 – Uma vez desatendidas tais disposições legais, que constituem direito subjetivo do internado, ao mesmo impõe-se o deferimento de tratamento alternativo

fora do cárcere. (Autos nº 2007.000806-9. Relator Francisco Praça. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 29 de março de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DO FECHADO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA RESTRITIVA DE DIREITO. VEDAÇÃO LEGAL. Não há ilegalidade na dosimetria da pena-base, uma vez que referida majoração se deu de maneira devidamente fundamentada pelo MM. Juiz a quo, com base na valoração negativa das circunstâncias judiciais e obedecidos os critérios do artigo 59, do CP.

A concessão do regime semi-aberto não é obrigatória, mas uma faculdade do magistrado, que, justificadamente, pode optar por regime mais rigoroso, dependendo das circunstâncias do caso e das condições pessoais do réu, o que fez de forma acertada nos presentes autos em face do crime ter sido cometido em continuidade delitiva contra 18(dezoito) vítimas, e ainda está o réu respondendo outra ação penal por crime idêntico (estelionato), mormente a não reparação dos danos causados às vítimas.

Quantum, Superior ao permitido para fins de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, dado os impedimentos constantes do art. 44, inciso I, do CP.

Recurso a que se nega provimento. (Autos nº 2007.000026-9. Relator Pedro Ranzzi. Revisor Francisco Praça. Julgado em 29 de março de 2007)

V. V. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE LIMITE TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, PARA CRIME HEDIONDO E/OU ASSEMBELHADO, SEM BASE LEGAL. INADMISSIBILIDADE. I – A progressão de regime prisional, independentemente do delito, regula-se pelo art. 112, da Lei de Execução Penal. II – Precedentes jurisprudenciais. III. Agravo improvido.

V. v. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PELO PROVIMENTO PARCIAL. 1 – Tendo em vista o permissivo contido no art. 3º do Código de Processo Penal, e atento ao disposto no art. 83 e incisos do Código Penal, bem como ao princípio da razoabilidade, ao cumprimento da pena para apenados por crime hediondo deve ser aplicado tratamento diferenciado do crime comum. 2 – No

caso, o rigor mínimo legal previsto na legislação da espécie, isto é, 1/3 (um terço), como condição objetiva a ser observada. (Autos nºs 2007.000679-7, 2007.000676-6, 2007.000116-8, 2007.000569-2. Relator designado Francisco Praça. Relator originário Feliciano Vasconcelos. Julgado em 29 de março de 2007)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 – O habeas corpus não é o meio idôneo para exame aprofundado de provas. 2 – Ademais, a primariedade e os bons antecedentes, por si só, não obstaculizam o decreto preventivo, presentes os pressupostos para tanto. 3 – Denegada a ordem. Unânime. (Autos nº 2007.000793-3. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 29 de março de 2007)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1- Evidenciado nos autos que o réu praticou o crime mediante vínculo subjetivo caracterizador do concurso de agentes torna-se inadmissível a exclusão da referida qualificadora. 2- Tendo sido fixada a pena-base motivadamente e dentro dos critérios legais do art. 59 do Código Penal, não há como proceder a qualquer reparo. (Autos nº 2006.001189-8. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Pedro Ranzzi. Julgado em 29 de março de 2007)

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RELAXAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 – Tratando-se de dois homicídios, dois acusados e várias testemunhas, é de ser justificável a razoável dilação do prazo para conclusão da instrução criminal. 2 – Ademais, à defesa do paciente, que retardou na apresentação da defesa prévia, deve ser debitada parte do atraso na condução do feito. 3 – Denegada a ordem. Unânime. (Autos nº 2007.000731-1. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 29 de março de 2007)

VV. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO INQUÉRITO POLICIAL. INDICIADO PROCURADOR DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ORDEM NÃO CONHECIDA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Competindo ao Pleno do TJ/AC, originariamente, o julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade praticados pelos membros do Ministério Público Estadual é de sua competência, por conseguinte, o julgamento de habeas corpus que visa do trancamento de inquérito policial instaurado em desfavor de membro do parquet local, inteligência do art. 96, III, da CF c/c art. 49, IV e XIII, do RITJ/AC.

Vv. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DISCUSSÃO APROFUNDADA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1- Inadmite-se discussão aprofundada de provas em ações de *habeas corpus*. 2 – Ordem que se denega. (Autos nº 2007.000582-9. Relator originário Francisco Praça. Relator designado Arquilau Melo. Julgado em 29 de março de 2007)

Composição da Câmara Criminal
Biênio 2007/2009

Desembargador *Arquilau Melo* - Presidente
Desembargador *Francisco Praça* - Membro
Desembargador *Feliciano Vasconcelos* - Membro

Revisão
Belª Sabrina Silva de Souza Jucá
Secretária da Câmara Criminal

Compilação
Francisco Silva Lima

Projeto Gráfico e Diagramação
Francisco Silva Lima

email
ccrim@tj.ac.gov.br

Impressão
Câmara Criminal

Endereço
Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone
(68) 3211 5365

Tiragem
60 exemplares